



Sentido provável de decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2019

Comentários da NOS Açores Comunicações, S.A

Versão não confidencial

5 de janeiro de 2020



1. Introdução

A NOS Açores Comunicações, S.A., (doravante "NOS"), apresenta através deste documento a sua pronúncia ao sentido provável de decisão da ANACOM relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos custos líquidos do serviço universal (CLSU) relativos a 2019, período posterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso.

No ponto seguinte apresentam-se os comentários ao relatório da auditoria ao volume de negócios elegível reportado pela NOS Açores, e por fim, no ponto 3, são incluídos os comentários à proposta relativa à definição do valor das contribuições para financiamento do CLSU 2019.

2. Comentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE

2.1. Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais

De acordo com o n.º 8 do capítulo "reservas" constante do relatório de auditoria da Grant Thornton & Associados- Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A ("Grant Thornton") é referido que a *"declaração exclui, as prestações de serviços relacionadas com a atividade de televisão e serviços audiovisuais no montante de [Início de Informação Confidencial – IIC] ... [Fim de Informação Confidencial – FIC].*

Neste sentido, a auditora defende que estes rendimentos deveriam ter sido incluídos na declaração de volume de negócios elegível, atendendo aos termos da lei n.º 35/2012, de 23 de agosto.¹ Tal conclusão assenta no entendimento de que estes rendimentos se enquadram em atividades relacionadas com o fornecimento de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

A NOS Açores manifesta o seu dissentimento quanto a tal interpretação.

Para o efeito, reiteram-se os argumentos previamente apresentados sobre esta matéria, nomeadamente no âmbito dos anteriores sentidos prováveis de decisão relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço. De forma sucinta estes argumentos assentam na constatação de que as receitas excluídas respeitam a atividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, cuja regulação não é da responsabilidade da ANACOM.

Neste contexto, a NOS Açores entende que:

¹ Na sua redação atual

- a) A atividade da NOS Açores consiste na aquisição de conteúdos e na criação de pacotes de canais televisivos a disponibilizar aos clientes e não no mero envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas
- b) O modelo de negócios desenvolvido permite concluir que o núcleo económico da atividade de televisão por subscrição desenvolvida pela NOS Açores se insere fora do quadro da operação de redes e prestação de serviços de comunicações eletrónicas, integrando essencialmente a atividade de televisão e, em particular, a distribuição televisiva
- c) A atividade de operador de distribuição conforme resulta da definição constante da Lei da Televisão², está sujeita à regulação e fiscalização da ERC, sendo inclusive objeto de pagamento de uma taxa específica para este fim
- d) A ANACOM não procede à cobrança de quaisquer taxas a entidades - como Netflix, Apple TV e Google TV - que comercializam em Portugal, através da Internet, conteúdos equiparáveis aos comercializados pela NOS Açores, designadamente canais de televisão, filmes, músicas ou notícias.

Por outras palavras, as atividades de televisão e de serviços de audiovisuais a pedido não se enquadram no âmbito das competências conferidas à ANACOM, estando sujeitas à regulação e fiscalização da ERC e, inclusive, são objeto do pagamento de taxas específicas para este efeito.

Este argumento foi corroborado pelo Tribunal Tributário de Lisboa em duas decisões do Tribunal Tributário de Lisboa relativas à impugnação pela ZON (atualmente NOS Comunicações, S.A) de liquidações emitidas pela ANACOM da taxa anual de atividade fornecedor de redes / serviços comunicações eletrónicas Escalão 2.º.³

A este propósito destacamos a seguinte passagem extraída de uma destas decisões:

(...) ao contrário do defendido pela impugnada⁴ considera-se estar excluído do conceito de serviço de comunicações eletrónicas o de fornecimento de conteúdos, como ocorre in casu.

Feito este enquadramento conceptual, resulta que, na situação controvertida, uma parte dos proveitos que a impugnante teve, relacionado com serviço de televisão por subscrição, respeitava diretamente com o pagamento por parte dos clientes dos conteúdos disponibilizados, o que se manifesta desde logo pelos diferentes preços consoante os diferentes pacotes de canais comercializados (...)

² Lei n.º27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º8/2011, de 11 de Abril e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho

³ Sentença do Proc. 567/13.3BELRS de 29 de setembro de 2017 e Sentença do Proc. 645/11.3BELRS de 3 de maio de 2018

⁴ ANACOM

Assim, assiste razão à impugnante, no que respeita aos rendimentos relativos a STS a não considerar como proveitos relevantes.”⁵

Em suma, pelas razões expostas, a NOS Açores não concorda com a inclusão das receitas auferidas em 2019 com a atividade de televisão e serviços audiovisuais a pedido no volume de negócios elegível nos termos da Lei nº35/2012, de 23 de agosto.

3. Comentários à proposta de valor das contribuições CLSU2019

3.1. Empresas designadas a contribuir para o financiamento do CLSU

O n.º 1 do art.º 7 da Lei 35/2012 estabelece que estão obrigadas a contribuir para o fundo de compensação as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1 % do VNE global do setor.

Portanto, dado que o VNE do setor em 2019 foi de €4 158 369,39 as empresas designadas a contribuir para o fundo seriam aquelas com um VNE superior a €41 583,69 €.

No entanto, atendendo a que não é transmitida qualquer informação quanto ao VNE apurado para as diferentes empresas, não é possível avaliar em que medida as conclusões da ANACOM sobre as empresas com obrigações de contribuição para o custo líquido do serviço universal estão corretas e correspondem ao estabelecido pelo enquadramento legal.

⁵ P.º n.º 567/13.3BELRS, pp. 55-56